



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600283-09.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600283-09.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, AMARO CAVALCANTE DA SILVA, DAVI BEZERRA SOARES

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Flexeiras/AL contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O recorrente alega que não participou do pleito, não lançou candidaturas, nem realizou convenções partidárias, sustentando a inexigibilidade da abertura de conta bancária e a natureza meramente formal da falha apontada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica, mesmo na hipótese de inexistência de movimentação financeira e de candidaturas lançadas, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas do diretório municipal de partido político.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, §2º, impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, salvo hipóteses excepcionais previstas no §4º do mesmo artigo.

5. A manutenção da obrigatoriedade decorre do fato de o diretório municipal do partido ter permanecido formalmente constituído durante o período eleitoral, circunstância suficiente para atrair a incidência do dever normativo.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral considera que a ausência de abertura da conta bancária específica constitui falha grave, suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação, não sendo aplicáveis, nesses casos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. No caso concreto, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo, portanto, devida a abertura da conta bancária específica pelo diretório municipal recorrente.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A ausência de abertura de conta bancária específica configura irregularidade grave, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, ensejando a desaprovação das contas eleitorais do partido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) em Fleixeras/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no inciso III, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Alega a parte recorrente (id 10343071), em síntese, que: (i) não participou do pleito, não lançou candidaturas, nem realizou convenções partidárias; (ii) a ausência de movimentação financeira tornaria inexigível a abertura de conta bancária; (iii) a impropriedade é meramente formal, devendo ser relativizada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (id 10345466), pugna pela manutenção da sentença, destacando a imperatividade da abertura de conta bancária específica, ainda que não tenha havido movimentação de recursos, como forma de permitir a efetiva fiscalização e assegurar a transparência das finanças partidárias.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (id 10345466).
5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. No caso, a irregularidade que fundamentou a desaprovação (ausência de abertura de conta bancária específica para outros recursos) está prevista como obrigação imposta pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Assim dispõe o artigo 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(i)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(i)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#));

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

- grifei

9. Assim, a Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara ao impor, em seu art. 8º, caput e §2º, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para arrecadação de recursos de campanha. Portanto, a exigência da abertura dessas contas decorre, portanto, do simples fato de o diretório estar formalmente constituído e ativo durante o período eleitoral.

10. No caso concreto, o Diretório Municipal do PT em Flexeiras/AL, embora não tenha lançado candidatos nem realizado convenções, permaneceu juridicamente constituído durante o pleito de 2024.

11. Dessa forma, ressalvando meu posicionamento pessoal, destaco que o entendimento consolidado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que a ausência de abertura da referida conta configura irregularidade grave, suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários. 2. Conforme a**

jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes. 3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/2010, nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes. 6 . Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06007134320206050141 VERA CRUZ - BA 060071343, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art . 8º da Res.-TSE 23.607/2019.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06011941120206260015 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO 060119411, Relator.: Min . Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR . NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ARTS. 22 DA LEI Nº 9.504/1997 E 8º, § 2º, DA RES .-TSE Nº 23.607/2019. OBRIGATORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O TRE/PR manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha de Pedro da Luz Boava ao cargo de vereador pelo Município de São José dos Pinhais/PR nas eleições de 2020, por entender que, consoante preconiza o art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a abertura de conta bancária é obrigatória, mesmo diante da

inexistência de movimentação financeira. 2. Nos termos dos arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A conclusão assentada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE quanto ao assunto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte, também aplicável ao apelo extremo fundado na suposta violação a disposição de lei, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". 4. Agravo em recurso especial não conhecido .

(TSE - AREspEI: 060041213 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 15/09/2022)

12. Assim, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (REspEI n. 0600375-43/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.8.2022).
13. Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Flexeiras/AL, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas referentes às Eleições de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
14. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator